Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 307/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7037/2009
PROTOCOLO	: 960011
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: 1.JOSÉ CARLOS BARBOSA – 2.VICTOR DIB YAZBEK FILHO – 3. ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO	: JAQUES EDUARDO LEITE
VALOR	: R$ 1.897.680,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo que atende às disposições legais aplicáveis à espécie, estando apto a conferir legitimidade e legalidade nas despesas, por ele, amparadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 261/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a Empresa Jaques Eduardo Leite.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 261/2009 (fls. 266/274), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, CPF/MF nº 068.272.768-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jaques Eduardo Leite, CNPJ/MF nº 03.655.382/0001-80, por seu Representante, Senhor Jaques Eduardo Leite, CPF/MF nº 465.895.621-72, como contratada.

O objeto da contratação é a locação de veículos destinados a atender o Escritório Central e Escritórios Regionais, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 266).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-150/2015 (fls. 674/677).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1684/2015 (fls. 679/684), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-13086/2015 (fl. 796), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi precedido do procedimento locação de veículos destinados a atender o Escritório Central e Escritórios Regionais, conforme

discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 266).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-150/2015 (fls. 674/677).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 684), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 261/2009 celebrado entre a Empresa de Saneamento de M.S. S/A – SANESUL (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa Jaques Eduardo Leite (CNPJ nº 03.655.382/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

A conclusão oferecida pelo Corpo Técnico conforme acima transcrito, merece o seguinte registro da cronologia dos fatos:

> a) O Contrato Administrativo nº 261/2009 (fls. 267/274), foi celebrado no dia 24 de novembro de 2009, com prazo de vigência de para o período de execução no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
>
> b) O primeiro Termo Aditivo (314/315) recebeu o nº 002/2011 celebrado em 20 setembro de 2011 com o propósito de prorrogar o prazo de vigência em mais 24 (vinte e quatro) meses;
>
> c) O segundo Termo Aditivo (fls.483/484) recebeu o nº 003/2013, celebrado com o propósito de promover o acréscimo de valor;
>
> d) O terceiro Termo Aditivo (604/605) recebeu o nº 004/2013 celebrado em 28 de novembro de 2013 com o propósito de prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses;
>
> e) O quarto Termo Aditivo (fls. 671/672) recebeu o nº 005/2014 celebrado em 20 de outubro 2014 com o propósito de RETIFICAR a numeração grafada nos instrumentos, restabelecendo, portanto, a numeração correta, qual seja: primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos, respectivamente, conforme consignado na Cláusula Primeira deste último instrumento.

Desses dados cronológicos fica ressaltado que o defeito na formalização dos Termos Aditivos grafados inicialmente, como sendo: nº 002/2011, nº 003/2013, nº 004/2013 e 005/2013, para, respectivamente: primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos.

Na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da

formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 796), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.039/044, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos n. 1º, 2º, 3º e 4º, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III,§ 4º e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas, cabendo consignar que a numeração do primeiro termo aditivo inicia-se como sendo Termo Aditivo nº 002/2011.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 314/315), 2º Termo Aditivo (fls. 483/484) e 3º Termo Aditivo (fls. 604/605) ao Contrato Administrativo nº 261/2009 (fls. 266/274), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jaques Eduardo Leite, sucedida pela Empresa JF Logística e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 03.655.382/0001-80, por seu Representante, Senhor Jaques Eduardo Leite, CPF/MF nº 465.895.621-72, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 4º Termo Aditivo (fls. 671/672) ao Contrato Administrativo nº 261/2009 (fls. 266/274), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jaques Eduardo Leite, sucedida pela Empresa JF Logística e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 03.655.382/0001-80, por seu Representante, Senhor Jaques Eduardo Leite, CPF/MF nº 465.895.621-72, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do

art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental.

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização dos Termos Aditivos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

ETAC.MSS/DSSM